



**PROCESSO TC – 17.294/20**

*Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto da Seguridade Social do Município de Patos. Ato de Gestão de Pessoal. Aposentadoria. Apreciação da matéria **para fins de registro – atribuição** definida no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 – exame da legalidade. Exame de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1244/22. Não cumprimento. Concessão de prazo.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 0858/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos análise da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). CILEIDE DOS SANTOS BRITO, ocupante do cargo de Professor Básico III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.*

*A peça inicial de instrução (fls. 47/52) foi concluída com os seguintes apontamentos:*

- Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a qual tem o fim de comprovar o período contributivo da ex-servidora até 1999 (ano de criação da PatosPrev). Ressalta-se que as fls. 39/43 demonstram uma solicitação feita ao INSS realizada pelo instituto local. Todavia, persistindo a ausência da CTC do INSS, se faz necessária a demonstração através de outros documentos, como registros de sala de aula e fichas financeiras, a julgar pela insuficiência das fichas financeiras anexadas (somente a partir de 2012);*
- A certidão emitida pela Secretaria de Educação de Patos (fl. 25) não menciona as unidades escolares (e respectivo período de trabalho em cada uma delas) em que a aposentanda desempenhava o cargo de professora. Com isso, sugere-se que esta declaração seja retificada, contendo as especificidades aqui elencadas.*

*Analisada a defesa manejada, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento proferido no exórdio, com sugestão de baixa de resolução com vistas à assinatura de prazo para apresentação da documentação vindicada, no que foi seguida pelo representante do MPJTCE.*

*Em 26 de janeiro de 2021, os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante a Resolução RC2 TC 0003/21, concordaram em assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.*

*Transcorrido o espaço temporal concedido sem qualquer manifestação do Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos- PATOSPREV, os autos eletrônicos retornaram à Auditoria. Através de relatório (fls. 119/121), o Corpo Técnico assentou que a Resolução RC2TC 0003/21 não fora cumprida, situação que poderia resultar em multa pecuniária ao então gestor e demais sanções.*

*Na sequência, em 16 de junho de 2022, a Primeira Câmara do TCE PB expediu o Acórdão AC1 TC nº 1244/22, cuja decisão foi assim consubstanciada, in litteris:*

- **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0003/21;*



- **APLICAR MULTA** pecuniária ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos- PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32,37 (trinta e duas vírgula trinta e sete) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- **CITAÇÃO E ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta dias) para a Sra. CILEIDE DOS SANTOS BRITO, na condição de aposentada, com vistas à obtenção e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, pleiteada junto ao INSS;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

No decurso do período aprazado pelo Aresto, o então Superintendente do PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, fez tombar aos autos processuais Petição (DOC TC nº 73.562/22, fls. 146/156). Por outro lado, a Sra. Cileide dos Santos Brito deu o silêncio como resposta.

Ao compulsar os documentos apresentados, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II se pronunciou acerca do tema, por meio do relatório inserto às fls. 158/161. Primeiramente, em relação à Certidão de Exclusivo Magistério, a Unidade Técnica sustentou que a documentação aviada atendeu aos propósitos desejados.

No que tange à Certidão Técnica do INSS, fez os seguintes comentários:

Referente à alegação da defesa de que não conseguiu inserir o recurso dentro do prazo estipulado por falha no Portal do Gestor, conforme Certidão Técnica (fl. 150) emitida pela ASTEC, foi constatado que o sistema não apresentou erros no interstício em que a peça poderia ter sido anexada aos autos. Observa-se que no Acórdão AC1-TC-01244/22 foi assinado prazo de 60 dias para que o responsável pela PATOSPREV encaminhasse a documentação reclamada por esta Auditoria (fl. 133); e o sistema permaneceu disponível para envio de provas de 28/06/2022 até 18/07/2022, conforme informação presente na mencionada Certidão, ou seja, tempo inferior ao concedido pela decisão deste Tribunal de Contas no Acórdão citado.

Apesar disso, a defesa não foi impedida em nenhum momento de apresentar o documento faltante, pois este Tribunal de Contas disponibiliza outros meios para o seu envio, inclusive, ele poderia ter sido anexado junto com a Petição agora discutida.

Conclusivamente, o relatório foi assim arrematado:

Considerando o exposto, esta Auditoria conclui pelo não cumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Contas através do Acórdão AC1-TC-01244/22, sugerindo:

1. Negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria (Portaria Nº 043/2020, fl. 17), tendo em vista que os interessados (a PATOSPREV e a beneficiária, Sra. Cileide dos Santos Brito Souza), após diversas oportunidades, não apresentaram todos os documentos demandados conforme Portaria TC 137/16.
2. Aplicação de multa ao gestor do instituto previdenciário por descumprimento do prazo estabelecido no Acórdão AC1-TC-01244/22.

Chamado novamente ao feito, o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, através do Parecer TC nº 477/23, à vista dos acontecimentos processuais, pugnou pela não concessão do registro ao ato de



*aposentadoria concedido em benefício da Sra. Cileide dos Santos Brito Junto ao RPPS, bem como, pela aplicação de multa ao Sr. Leonardo Dias de Medeiros, pelo descumprimento do Acórdão AC1-TC-01244/22.*

*O feito foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe, instante em que, após sustentação oral, a Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, reformou a opinião ministerial com vista à concessão de novo prazo para apresentação dos documentos reivindicados e não emprego da coima.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Para início de conversa, vale consignar que a necessidade de emissão de certidão pela Secretaria de Educação foi superada. Não se olvide, contudo, que a carência da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS permaneceu e causa repercussões impeditivas da concessão de registro do ato aposentatório e dá azo a novel censura pecuniária, senão vejamos:*

*Alterado pelo diploma legal nº 13.846/19, o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 preleciona:*

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*(...)*

*VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) destaqui*

*Não é sem motivo a vedação. A intenção do dispositivo é evitar a contagem em duplicidade de tempo de contribuição, para fins de RGPS e RPPS. Portanto, o documento vindicado, a princípio, não pode ser dispensado.*

*Frise-se que, em manifestações antecedentes (fls. 58/90), a Superintendência do PATOSPREV alegou que, reiteradamente, buscou o INSS para obtenção do Atestado requerido. Porém, a autarquia federal respondeu que a feitura da solicitação cabe exclusivamente à servidora interessada, a qual foi chamada a participar do presente feito e, mesmo assim, não se fez presente.*

*Em tese, poder-se-ia alegar que a responsabilidade pela ausência não pode ser atribuída ao Superintendente. Ocorre que a própria Auditoria elegeu meios alternativos para o deslinde da situação (persistindo a ausência da CTC do INSS, se faz necessária a demonstração através de outros documentos, como registros de sala de aula e fichas financeiras, a julgar pela insuficiência das fichas financeiras anexadas), acessíveis ao comandante do PATOSPREV. Ainda assim, a gerência autárquica não buscou sanear o problema.*

*Dito isso, concordo com as manifestações precedentes no sentido de negar a concessão ao registro do aposentatório em discussão, vez que não foi apresentado documento imprescindível (ou seu substituto) à verificação de sua regularidade, bem como impingir nova coima pecuniária ao Titular da Superintendência do PATOSPREV.*

*Nada obstante o desagrado em negar o registro à aposentadoria, a inoperância da servidora interessada, repito, regularmente notificada, bem como do gestor do RPPS, levou-me, inicialmente, a adoção da medida extremada. Contudo, sensibilizado com o apelo trazido a efeito na sustentação oral e sedimentado na mudança de direção na oitiva ministerial, excepcionalmente, entendo admissível à concessão de novel prazo de 60(sessenta) dias para apresentação das peças reiteradamente solicitadas.*



*Por derradeiro, entendo necessária apenas uma retificação. O Parecer Ministerial recomenda o emprego de multa ao Sr. **Leonardo Dias de Medeiros**, na qualidade de responsável pelo RPPS. Entretanto, o Sr. **Leônidas Dias de Medeiros** (grafia correta) titulariza a Pasta de Saúde patoense, não tendo relação com a autarquia previdenciária, a qual é regida (segundo site municipal) pelo Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, destinatário da multa inicialmente sugerida. Neste aspecto, os argumentos orais atravessados pelo causídico durante a sessão, a exemplo da representante ministerial, tocaram-me a ponto de entender que o emprego da multa soaria como censura por demais gravosa, à vista dos obstáculos enfrentados na busca pela peça comprobatória pedida.*

Ex positis, voto pela(o):

1. não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1244/22;
2. assinatura novel de prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos- PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, para trazer aos autos eletrônicos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a qual tem o fim de comprovar o período contributivo da ex-servidora até 1999 (ano de criação da PatosPrev) ou documentos que a valham (ex. registros de sala de aula e fichas financeiras), conforme peticionado pela Auditoria desta Corte de Contas.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17294/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1244/22;
- **ASSINAR NOVEL PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos- PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, para trazer aos autos eletrônicos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a qual tem o fim de comprovar o período contributivo da ex-servidora até 1999 (ano de criação da PatosPrev) ou documentos que a valham (ex. registros de sala de aula e fichas financeiras), conforme peticionado pela Auditoria desta Corte de Contas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 20 de abril de 2023.*

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2023 às 12:35



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2023 às 13:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO